PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-91.2013.815.2003
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Idelbrando Rodrigues de Oliveira
ADVOGADA :Neuvanize Silva de Oliveira
APELADO :BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. APELO VISANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PREPARO AUSENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

- A isenção de que goza o cliente não se estende ao seu advogado, quando recorre para discutir os próprios honorários advocatícios, mesmo que em nome da parte, especialmente porque tem legitimidade e interesse próprios para interpor o recurso de apelação, eis que a verba honorária sucumbencial lhe pertence, nos termos do disposto no art.23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Embora tenha sido deferida a assistência judiciária à apelante, esta não é transmitida ao seu procurador, motivo pelo qual, se a matéria contida nas razões da apelação versar, exclusivamente, acerca da fixação dos honorários advocatícios, deve ser recolhido o valor das custas recursais, sob pena de deserção.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Idelbrando Rodrigues de Oliveira,** em face da sentença de fls.67/68, que julgou extinta a "Ação de Exibição de Documentos" ajuizada em desfavor da **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, sem impor condenação de honorários advocatícios.

Em suas razões, às fls. 71/74, limita-se a pugnar pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 20 do CPC.

Contrarrazões ofertadas às fls. 77/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inconformado, o profissional contratado pelo autor pretende, em razões recursais, a fixação dos honorários advocatícios.

De início, registro que o apelo não merece ser conhecido, ante a sua flagrante deserção, conforme explico a seguir.

Não pode o advogado valer-se da gratuidade concedida à parte para apelar, sem o devido preparo, buscando o arbitramento ou a majoração de verba honorária.

Ora, dispõe o artigo 23, da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994, que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*", motivo pelo qual, inexiste, tecnicamente, interesse recursal da parte beneficiária da gratuidade processual, que teve seu pedido integralmente atendido pelo recorrido.

Ademais, é cediço que o benefício da gratuidade processual é concedido exclusivamente à parte hipossuficiente, que declara, sob as penas da lei, não dispor de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, dúvida alguma remanescendo no sentido de que "*o advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo*" (STJ, RMS 12331/RS, Rei. Min. José

Delgado, j . 13/03/2007).

Acerca da questão, *mutatis mutandis*, apresento julgados da Corte da Cidadania:

> *"ASSISTENCIA JUDICIARIA. BENEFICIO INDIVIDUAL. VARA DE ASSISTENCIA JUDICIARIA. PREPARO. DESERÇÃO.* ***A CONCESSÃO DO BENEFICIO DA GRATUIDADE E INDIVIDUAL, E NÃO SE ESTENDE AS DEMAIS PARTES QUE NÃO FAZEM JUS A GRATUIDADE NEM A REQUERERAM,*** *AINDA QUE O FEITO TRAMITE EM VARA QUE, DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA LOCAL, TEM COMPETENCIA PARA PROCESSAR OS FEITOS COM ASSISTENCIA. FALTA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO.ART. 10 DA LEI 1.060/50. ART. 511 DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO."* (STJ- REsp 140731/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 149)*(grifei)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL –* ***DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO.****1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.****4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.****5. Recurso especial não conhecido*." (STJ -REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) (grifei)

E, do corpo do sobredito acórdão, extrai-se:

> "*Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na*

> *forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
> *Tal direito, de* ***natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros*** *que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.*
> ***Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art.3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.***
> *Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção.*
> *Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente*". (grifei)

Outrossim, como os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, por direito autônomo, ainda que se tenha constado na peça recursal que o apelante é o autor (fls.71), inolvidável que, no particular [arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais - tema único do apelo] o interesse recursal é exclusivo do causídico, que, não podendo se valer de benefício próprio da parte [gratuidade processual], deveria ter efetuado o preparo recursal devido.

A título complementar, colaciono julgados dos Tribunais Pátrios:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.* ***RECURSO DA AUTORA, QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PRETENDENDO APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. INCOMUNICABILIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O benefício da gratuidade da justiça concedido à parte não alcança seu advogado em***

> ***face de seu caráter personalíssimo e intransferível. Logo, limitando-se o recurso à pretensão de majorar a verba honorária, necessário o recolhimento do preparo.*** *"assim, permitir o conhecimento deste apelo. Cujo interesse recursal é exclusivo do causídico que não é detentor de qualquer isenção., sem o pagamento do respectivo preparo, lesionaria o erário público do estado de Santa Catarina, dado o caráter tributário das custas processuais (art. 145, II, da constituição federal), o que, por certo, não pode ser admitido. " (des. Raulino jacó brüning, j. 19/2/2013)." (TJSC; AC 2013.032998-6; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; Julg. 25/06/2013; DJSC* ***09/07/2013;*** *Pág. 91) (grifei)*
>
> *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de haver necessidade de majoração na verba honorária fixada em primeiro grau Ação de exibição de documentos julgada procedente com condenação ao pagamento de honorários de advogado em R$ 250,00 Ausência de recolhimento das custas recursais* ***Não pode o advogado valer-se da gratuidade concedida à parte para apelar, sem o devido preparo buscando o arbitramento ou majoração de honorários advocatícios Deserção decretada Recurso não conhecido.*** *EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Recusa por parte da instituição financeira Tutela antecipada concedida Documentos trazidos pela requerida Sentença de procedência Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida Apelo improvido. BOA-FÉ OBJETIVA Abuso do direito de recorrer com interposição de recurso manifestamente infundado e protelatório (art, 17, inc. VI e VII do CPC) Retardo na conclusão da controvérsia e sobrecarga desnecessária à estrutura Judiciária Hipótese em que a própria recorrente não age com boa-fé Apelo improvido Condenação da recorrente às penas por litigância de má-fé de ofício Art. 18 do CPC Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização em favor do consumidor em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo. Dispositivo: Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso do banco, com observação." (TJSP; APL 0003456-12.2011.8.26.0506; Ac. 6942755; Ribeirão Preto; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 12/08/2013; DJESP* ***28/08/2013)*** *(grifei)*

Deveras, já proclamou o C. Superior Tribunal de Justiça que "*a falta de preparo, em sede recursal, no devido prazo, gera a deserção do recurso (art. 511 do CPC)*" (ROMS 9692/ES, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 31/10/2002), pois "*conforme o disposto no art. 511, do CPC, no ato da interposição recursal, deve o recorrente comprovar o pagamento do preparo*" (REsp 141947/RS, Rei. Min. Waldemar Zveiter, j . 03/02/1998), razão pela qual "*o preparo da apelação deve ser comprovado no ato da interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da justiça gratuita, a*

parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso" (AgRg no Ag 678948-0/RJ, Rei. Min. Ari Pargendler, j . 03/04/2006).

Nesse contexto, trata-se o preparo, propriamente, de um pressuposto de admissibilidade do recurso, pois este não poderá ser recebido se não for preparado no prazo estabelecido pela lei. É o que se extrai do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil:

> "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção*"

Logo, a ausência de preparo acarreta a deserção do recurso, que equivale a uma pena ao recorrente desidioso." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, 3º volume, 17a edição, pág. 87).

Assim, como o advogado do promovente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, afigura-se imprescindível o recolhimento do preparo recursal, de sorte que o descumprimento deste encargo acarretou a deserção, impedindo que o Tribunal conheça do recurso interposto.

Diante do exposto, **não conheço da apelação cível,** em razão da sua flagrante deserção.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/14 J/06R